



## PREFEITURA DO RECIFE

### Poder Executivo Prefeito

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS

**Vice-Prefeita**  
ISABELLA DE ROLDÃO

**Secretaria de Finanças**  
Secretária MAÍRA RUFINO FISCHER

**Secretaria de Governo e Participação Social**  
Secretário CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

**Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital**  
Secretário FELIPE MARTINS MATOS

**Secretaria de Saúde**  
Secretária LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ANGELO

**Secretaria de Educação**  
Secretário FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

**Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação**  
Secretário RAFAEL RAMALHO DUBEUX

**Secretaria de Trabalho e Qualificação Profissional**  
Secretária ADYNARA MARIA QUEIROZ MELO GONÇALVES

**Secretaria de Turismo e Lazer**  
Secretária PAMELA MIRELA DO NASCIMENTO ALVES JIMENEZ

**Secretaria de Esportes**  
Secretário RODRIGO BEZERRA COUTINHO DE MELO

**Secretaria de Cultura**  
Secretária TAYZA VILELA ÁLVARES CONTAGEM FARIA

**Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas**  
Secretária ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY

**Secretaria da Mulher**  
Secretária GLAUCE MARGARIDA DA HORA MEDEIROS

**Secretaria de Segurança Cidadã**  
Secretário MURILO RODRIGUES CAVALCANTI

**Secretaria de Habitação**  
Secretária MARIA EDUARDA MEDICIS MARANHÃO DE QUEIROZ CAMPOS

**Secretaria de Saneamento**  
Secretária ELIANA FRANCISCA VIANA

**Secretaria de Política Urbana e Licenciamento**  
Secretário LEONARDO BACELAR DE ARAÚJO

**Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade**  
Secretário CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO

**Secretaria de Infraestrutura**  
Secretária MARÍLIA DANTAS DA SILVA

Órgãos de caráter permanente próprios de Estado

**Controladoria-Geral do Município**  
Controlador JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

**Procuradoria-Geral do Município**  
Procurador PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES

Órgãos de Assessoramento Imediato

**Gabinete do Prefeito**  
Chefe VICTOR MARQUES ALVES

**Gabinete da Vice-Prefeita**  
Chefe MARIA REBEKA LINHARES DE OLIVEIRA

**Gabinete de Projetos Especiais**  
Chefe CINTHIA CIBELÉ DE SOUZA MELLO

**Gabinete de Comunicação**  
Chefe RAFAEL SALVIANO MARQUES MARROQUIM

**Gabinete de Imprensa**  
Chefe GILBERTO PRAZERES COSTA

**Gabinete do Centro do Recife**  
Chefe ANA PAULA DE OLIVEIRA VILAÇA LEAL

**Assessoria Especial e Representação Institucional**  
Chefe ANTÔNIO MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

Editoria do Diário Oficial

**Editor**  
ELTON VIANA

**Diagramação**  
RODRIGO STOK / ALMIR MELO / LUDMYLLA BELCHIOR

**DIÁRIO OFICIAL DO RECIFE**  
www.recife.pe.gov.br/diariooficial  
Avenida Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife  
Recife/PE - CEP-50030-903  
Fones: 3355.8888 / 3355.8403  
www.recife.pe.gov.br

## Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.962, DE 22 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows, estabelecimentos comerciais, shopping centers, cinemas e eventos culturais afixarem cartazes com informações sobre os serviços de atendimento à mulher em situação de violência de gênero.

**PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município do Recife, a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows, estabelecimentos comerciais, shopping centers, cinemas e eventos culturais afixarem cartazes com informações sobre os serviços de atendimento à mulher em situação de violência de gênero, nos seguintes dizeres:

"SE VOCÊ ESTÁ VIVENDO UMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU SEXISTA, PEÇA AJUDA! DISQUE 190! EM RISCO IMINENTE DE AGRESSÃO FÍSICA OU DE ATENTADO À VIDA. PARA ORIENTAÇÕES: LIGA MULHER 0800.2810107 OU ATRAVÉS DO WHATSAPP (81) 99488-6138, DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA CLARICE LISPECTOR."

§ 1º O cartaz de que trata o caput será afixado no banheiro voltado ao público feminino ou em local de fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito.

§ 2º A critério do estabelecimento, o cartaz previsto nesta Lei poderá ser substituído por tecnologias de mídias digitais ou audíveis, desde que assegurada a exibição ou difusão do mesmo teor do informativo impresso.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a imposição das seguintes penalidades aos estabelecimentos infratores, nessa ordem:

I – advertência pelo órgão competente;

II – na primeira reincidência, aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais);

III – na segunda reincidência, aplicação em dobro da multa prevista no inciso II.

§ 1º As multas previstas neste artigo terão seu valor atualizado com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

§ 2º Os valores arrecadados a título da multa ora prevista serão encaminhados para o Fundo Municipal de Política para a Mulher - FMPM, instituído pela Lei Municipal n.º 18.690, de 16 de março de 2020.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Recife, 22, de julho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

LEI MUNICIPAL nº 18.963, DE 22 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição de homenagens a violadores de Direitos Humanos no Município do Recife.

**O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE:** Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Fica proibido homenagear violadores dos Direitos Humanos no âmbito do Município do Recife.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se violadores de Direitos Humanos:

I - agentes sociais individuais ou coletivos que possuem ligação direta com:

a) a ordem escravista;

b) as práticas de tortura;

c) a ditadura militar, cujos nomes estejam presentes no relatório final da Comissão Nacional da Verdade como agentes estatais violadores de Direitos Humanos no referido período ditatorial.

II - agentes do Estado condenados por violações aos Direitos Humanos.

**Art. 3º** Inclui-se na proibição tratada nesta Lei a denominação a:

I - logradouros;

II - prédios;

III - monumentos;

IV - bustos;

V - estátuas; e

VI - totens públicos.

**Art. 4º** (VETADO).

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 22, de julho de 2022; 485 anos da fundação do Recife, 205 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA VEREADORA DANI PORTELA.

Ofício nº 61 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 381/2021, que dispõe sobre a proibição de homenagens a violadores de Direitos Humanos no Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidados da Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo promover valores constitucionais e os direitos humanos vedando homenagens a seus violadores.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 4º do projeto de lei em análise invade no campo de competência legislativa da União. Vejamos.

Apesar da Constituição Federal não determinar expressamente a que ente federativo cabe a competência legislativa para abordar sobre atos de improbidade administrativa, pelas características das sanções aplicáveis a esta conduta, sobretudo de natureza cível e eleitoral, a conclusão é a de que cabe à União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Da forma como está disposta a redação do artigo 4º, percebe-se que a iniciativa parlamentar em análise adentra na esfera de competência legislativa de outro ente federativo, em manifesta ofensa ao dispositivo constitucional acima transcrito.

Vejamos o Encaminhamento nº 1060/2022 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...)

Há, no entanto, no Projeto de lei, dispositivo que viola a Constituição, o art. 4º, por definir a violação da lei como um ato de improbidade administrativa. Apesar de não citar a Constituição a improbidade administrativa diretamente nas normas que fazem a distribuição de competências legislativas entre os entes da Federação, a competência da União fica clara quando constatamos que, da caracterização do ato de improbidade, pode decorrer a imposição de sanções cuja natureza esteja vinculada ao rol de competências legislativas exclusivas da União, definido no art. 22 da Constituição Federal (...).

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o art. 4º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife

Recife, 22 de julho de 2022.